

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO**  
**À Comissão Especial de Licitação**

**Ref. CONCORRÊNCIA 06/2024**

**CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.863.854/0001-19, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 3º andar, Torre Sul, Itaim Bibi, São Paulo/SP – CEP: 04538-133, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

A empresa CDN participou da Concorrência nº 06/2024 promovida pela Secretaria de Comunicação do Governo do Estado do Paraná e, conforme as atas divulgadas, foi identificada como Proposta 10:

<b>Número da proposta</b>	<b>Frase inicial do Raciocínio Básico</b>	<b>Identificação da licitante</b>
10	"Março de 2024, o Monitor da Violência – iniciativa do G1 desenvolvida (...)"	<b>CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA</b>

Conforme a decisão proferida no documento “002 – Ata de análise e avaliação dos invólucros 1 SESP” a empresa CDN teria sido desclassificada:

<b>10</b>	“Março de 2024, o Monitor da Violência – iniciativa do G1 desenvolvida”	Proposta desclassificada
-----------	---	--------------------------

Ocorre que não consta em local algum, dentre os documentos disponibilizados pelo Governo do Estado do Paraná, o motivo que, de fato, levou à desclassificação da empresa CDN. A ausência da motivação específica que fundamentou a decisão desclassificatória impede o exercício da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

Na ata, apenas consta a informação de que a empresa teria sido desclassificada pelas razões expostas em *ata própria*, elaborada pela Subcomissão Técnica. Contudo, referida ata não foi apresentada nos documentos divulgados pela Administração, pelo menos não de forma pública para conhecimento das empresas que foram desclassificadas.

Foram desclassificadas as propostas de nº 1, 2, e 10 pelas razões expostas em *ata própria*, elaborada por esta Subcomissão Técnica.

Já a Ata “007 Ata da Segunda Sessão Pública – SESP”, também consta da informação de desclassificação sem apresentar o motivo para tanto:

10	“Março de 2024, o Monitor da Violência – iniciativa do G1 desenvolvida (...)”	<b>CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA</b>	DESCLASSIFICADA PELA SUBCOMISSÃO
----	---	---	----------------------------------

\* Em relação às propostas desclassificadas, reporta-se ao opinativo técnico exarado em sede de exame das razões recursais pela subcomissão técnica.

Ou seja, os motivos da desclassificação são remetidos ao “opinativo técnico” elaborado pela Subcomissão Técnica, mas esse documento não foi disponibilizado.

Ainda que, com boa vontade, fosse possível entender que o “opinativo técnico” seria o disposto na Ata “006 – Ata de Julgamento do Recurso – Comissão Especial de Licitação”, nota-se que em nenhum momento é proferido o nome da empresa CDN ou o número de proposta 10, que corresponderia a empresa CDN, vejamos:

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial DECIDE por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA, nos termos do parecer da Subcomissão Especial para: “desclassificar: a proposta técnica que deixou de apresentar o Quesito nº 2 (Análise Diária de Imagem); a proposta técnica que extrapolou o limite máximo de laudas estipulado no item 3.3.2 do Anexo IV do Edital. Quanto à a proposta técnica que contém marca d’água identificável com ícone semelhante contido no Invólucro nº 3 da licitante C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, já fora desclassificada na Primeira Sessão Pública. As demais propostas técnicas permanecem classificadas e foram devidamente avaliadas, cujas notas e todas as ponderações pertinentes serão publicizadas em momento oportuno”.

Analisando o Recurso da empresa SAVANNAH foi relatada irregularidade nas Propostas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, ou seja, não há nenhum apontamento referente à Proposta 10, que é a correspondente da empresa CDN.

Com efeito, regressando ao julgamento da ATA 006, o recurso foi parcialmente acolhido para:

1- “desclassificar: a proposta técnica que deixou de apresentar o Quesito nº 2 (Análise Diária de Imagem)”

Correlacionando o disposto no recurso com o julgamento, a **Proposta 1** não teria identificado o conteúdo exigido no item 3.3:

Na proposta 1: não foi identificado o conteúdo exigido no item 3.3. Falta requisito indispensável da proposta, como poderão pontuar se deixaram de apresentar parte fundamental?

2- “desclassificar: a proposta técnica que extrapolou o limite máximo de laudas estipulado no item 3.3.2 do Anexo IV do Edital”

Neste caso, correlacionando o disposto no recurso com o julgamento, a **Proposta 8** teria extrapolado o limite máximo de laudas.

Destarte, resta claro que, com os documentos apresentados pelo Governo do Estado, é impossível à empresa CDN imaginar qual teria sido o motivo da desclassificação para, ato contínuo, apresentar o devido recurso.

O direito à defesa e ao contraditório é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que todos os indivíduos tenham a oportunidade de se defender adequadamente em processos judiciais ou administrativos.

Trata-se de uma garantia Constitucional essencial para evitar abusos de poder e injustiças, promovendo um julgamento justo e equitativo.

Além disso, o direito ao contraditório determina que as partes tenham acesso a todas as informações e provas apresentadas, possibilitando que questionem e rebatem quaisquer pontos que considerem injustos ou incorretos.

Essa interação fortalece o processo judicial, tornando-o mais transparente e justo, ao assegurar que todas as evidências sejam cuidadosamente examinadas antes de uma decisão final.

Por fim, o direito à defesa e ao contraditório também desempenha um papel crucial na manutenção da confiança pública no sistema jurídico. Quando as pessoas acreditam que têm a possibilidade de se defender de maneira justa e imparcial, a legitimidade do sistema é reforçada, garantindo o funcionamento eficaz de um sistema justo e equitativo.

Por essa razão requer que o Governo do Estado **disponibilize** as razões de fato contidas no “opinativo técnico” da Comissão Especial, bem como, a **devolução do prazo recursal**, a partir da disponibilização do documento e, por conseguinte, conhecimento da motivação que levou à desclassificação da empresa CDN.

Termos em que.

P. e E. Deferimento

São Paulo, 23 de janeiro de 2025

ARIOSTO MILA PEIXOTO  
OAB/SP 125.311

CAMILLE VAZ HURTADO  
OAB/SP 223.302

5



ePROTOCOLO



Documento: **CDN.PedidodeDevolucaoDePrazoRecursal.PARANA23.01.25.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Camille Vaz Hurtado** em 23/01/2025 14:55.

Inserido ao protocolo **23.375.417-0** por: **Rcardo José lunes Junior** em: 23/01/2025 15:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b076aee1a5922a1651a628524f31c090**.